



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581-A, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2235/24 e 463/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2235/24 e 463/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, no total das vagas disponibilizadas para ampla concorrência, serão reservadas vagas a pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. Não havendo preenchimento das vagas reservadas de acordo com o critério estabelecido no caput deste artigo, as remanescentes serão destinadas aos demais candidatos classificados de acordo com as normas estabelecidas para o concurso seletivo.

.....

Art. 4º-A. Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, no total das vagas disponibilizadas para ampla concorrência, serão reservadas vagas a pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.



* C D 2 4 8 7 6 9 4 0 1 7 0 *
LexEdit

Parágrafo único. Não havendo preenchimento das vagas reservadas de acordo com o critério estabelecido no caput deste artigo, as remanescentes serão destinadas aos demais candidatos classificados de acordo com as normas estabelecidas para o concurso seletivo.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Cotas para ingresso nas instituições federais de ensino representa grande conquista da sociedade brasileira, na direção da equidade no acesso à educação de qualidade. Sua recente atualização, realizada em 2023, constituiu avanço na consolidação de relevante política de justiça socioeducacional.

Há, porém, uma dimensão que importa ser ainda mais considerada, relativa às pessoas com deficiência. É fato que a Lei nº 12.711, de 2012, dentro da reserva de vagas destinada a egressos de escolas públicas e integrantes de famílias de baixa renda, já considera o critério de alocação de vagas para pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção dessas pessoas no total da população da unidade da Federação em que se encontra sediada a instituição federal de ensino.

A Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contudo, ao dispor sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, não estabelece critérios de qualquer ordem para a garantia desse direito, inclusive de natureza socioeconômica ou de raça. Tais critérios são bem contemplados na Lei de Cotas. Para as pessoas com deficiência, contudo, eles não podem ser limitadores, a fim de que a elas seja assegurada equidade na disputa pelo acesso às instituições federais de ensino.

Por tal razão, o presente projeto lei, em consonância com a legislação que contempla, de modo abrangente, os direitos educacionais das pessoas com deficiência, propõe que, também na disputa pelas vagas de ampla concorrência, que não está limitada por critério de frequência prévia à escola



* CD248769401700*

pública e por faixa de renda familiar per capita, seja assegurada reserva de vagas para essas pessoas.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-145





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

PROJETO DE LEI N.º 2.235, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir na reserva de vagas para o ingresso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio os estudantes com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-581/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir na reserva de vagas para o ingresso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio os estudantes com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou estudantes com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou estudantes com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 6 4 4 0 7 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é inspirado em proposição apresentada pelo deputado estadual Allan Ferreira à Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Propõe-se a estender a reserva de vagas para o ingresso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio aos estudantes com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas.

A proposição pretende corrigir a distorção atual de incluir tão somente os alunos com deficiência que estudaram em escola pública, o que acaba excluindo aqueles que recorreram ao ensino privado para suprir suas diversas necessidades específicas que surgem no dia a dia.

Isto é, frequentemente, a escola pública não proporciona o devido amparo ao aluno com deficiência — principalmente pela falta de acompanhante em todas as turmas —, e os pais, sem ter alternativa, acabam por matricular o aluno em escola privada que o faça.

É certo que o Ministério Público é rotineiramente demandado pela questão, haja vista que o Estado tem o dever de possibilitar o acompanhamento do aluno com deficiência. Entretanto, muitas das redes não possuem recursos disponíveis para garantir a quantidade de profissionais desejada para a demanda.

Ademais, a presente proposição garante aos alunos com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas, beneficiado por bolsa de estudos ou não, a igualdade de condições de acesso e permanência às universidades e instituições federais de ensino técnico.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja implementação contribuirá para a garantia do direito à educação de qualidade ao aluno com deficiência, beneficiado por bolsa de estudos ou não.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 4 0 6 4 4 0 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2025

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-581/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera artigos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º (Renumerado)

§ 2º Percentual das vagas destinadas à ampla concorrência deverá ser preenchido por estudante com deficiência independentemente do tipo de escola em que tenha cursado a etapa anterior de ensino, nos termos do § 3º do art. 3º e do § 2º do art. 5º.” (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 0 0 *

§ 3º As vagas disponibilizadas a ampla concorrência em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação poderão ser preenchidas por estudante com deficiência que não cumpra a exigência constante do *caput* do art. 1º, desde que aplicados critérios análogos aos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º. O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§	1º
(Rerumerado)	

§ 2º As vagas disponibilizadas a ampla concorrência em instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão ser preenchidas por estudante com deficiência que não cumpra a exigência constante do *caput* do art. 4º, desde que aplicados critérios análogos aos estabelecidos no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º. O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, **sem distinção quanto à origem escolar precedente;**

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei decorre da constatação fática de que nem todas as instituições federais de ensino superior ou de ensino



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 9 2 0 0 *

técnico de nível médio do País promovem reserva de vagas para candidatos com deficiência que não tenham cursado integralmente a etapa anterior de ensino (ensino médio ou ensino fundamental) em escola pública ou em escola conveniada com o poder público.

A Universidade de Brasília é exemplo de uma dessas instituições que, seguindo à risca a letra da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, promove a reserva de vagas para estudantes com deficiência unicamente dentro dos 50% por cento de vagas previamente reservadas para estudantes provenientes da escola pública.

Em que pese o acerto de uma política geral de reserva de vagas para estudantes oriundos da escola pública em instituições federais de ensino – política essa cujos resultados positivos são fartamente conhecidos por estudiosos e pela sociedade como um todo – e, em particular, para estudantes com deficiência enquadrados nesse pré-requisito, peca a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 por não disciplinar semelhante reserva de vagas para estudantes com deficiência oriundos das escolas particulares ou que tenham cursado parte da etapa anterior apenas parcialmente em escola pública.

Cumpre lembrar que a condição de deficiência, por seu duplo caráter de excepcionalidade e perenidade, engendra arranjos educacionais próprios, amparados pela Constituição Federal e pela legislação educacional brasileira. O texto constitucional é líquido no que respeita à educação de estudantes com deficiência, admitindo que suas particularidades exigem atenção especial do Estado:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (CF).

Ao regulamentar o disposto no dispositivo citado, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, dedica um capítulo inteiro à Educação Especial, assim conceituada:



* C D 2 5 2 9 5 6 2 6 9 2 0 0 *

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Essa modalidade de educação perpassa toda a vida escolar e acadêmica do estudante com deficiência, conforme estabelece o § 3º do mesmo art. 58 da LDB:

“Art.

58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei” (LDB).

A excepcionalidade e a perenidade dos distintos estados que conduzem à condição de pessoa com deficiência fazem com que a reserva legal de vagas em instituição de ensino destinada exclusivamente ao estudante oriundo de escola pública seja discriminatória e não isonômica com os demais estudantes com deficiência.

Cumpre ressaltar que estudantes com deficiência não perdem ou têm amenizada essa condição apenas por estudarem em escolas privadas. As múltiplas deficiências que fazem a legislação estabelecer a necessidade de uma educação especial ao longo de toda a vida existem e existirão independentemente de qualquer questão social, ainda que sua afetação tenda a ser maior quanto menores os recursos materiais à disposição do indivíduo.

Reservar vagas para estudantes com deficiência oriundos de escolas públicas e não assegurar semelhante reserva a estudantes com deficiência que tenham feito seus estudos em instituições privadas fere o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, devendo esta tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, de maneira justificada e proporcional, sem discriminações ou inequidades arbitrárias. O princípio da isonomia deve orientar não apenas a aplicação da lei, mas, igualmente, sua concepção, garantindo, assim, sua própria legitimidade e



criando condições reais e justas para a concretização dos direitos materiais que estabelece ou regula.

Proponho enfrentar o problema da falta de isonomia ora tratado por meio de alterações na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelecendo que os estudantes com deficiência provenientes do ensino privado ou misto (parte privado, parte público) têm direito a reserva de vagas destinadas à ampla concorrência de acordo com os mesmos critérios e proporções que se aplicam aos egressos de escola pública. A título de reforço, proponho pequena alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar que o acesso à educação superior ou profissional, feito em igualdade de oportunidades e condições, ocorra sem distinção quanto à origem escolar precedente, valendo, indiscriminadamente, para todos os estudantes com deficiência.

Pelo exposto, certo de contribuir para o aprimoramento do arcabouço legal brasileiro, peço o apoio dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



* C D 2 2 5 2 9 5 6 2 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 24/06/2025 10:55:25.990 - CPD
PRL 1 CPD => PL 581/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 581, DE 2024

Apensados: PL nº 2.235/2024 e PL nº 463/2025

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 581, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Renata Abreu, que “altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino”.

Em síntese, a proposição insere os arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar que, no total de vagas ofertadas em ampla concorrência por instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio, seja aplicada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em proporção igual ou superior à verificada na população da unidade da Federação onde a instituição se localiza, segundo o último censo do IBGE.

A justificativa da autora destaca que, embora a legislação vigente já contemple cotas para pessoas com deficiência no âmbito das reservas para egressos da rede pública e de baixa renda, essas condições adicionais podem dificultar o acesso à educação para pessoas com deficiência que não



* C D 2 5 2 2 8 8 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

preencham tais requisitos socioeconômicos. O projeto busca, portanto, garantir a essas pessoas o direito de concorrer também nas vagas de ampla concorrência com reserva proporcional à sua presença demográfica.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.235/2024, de autoria do Sr. Gilson Daniel, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir na reserva de vagas para o ingresso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio os estudantes com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas.

PL nº 463/2025, de autoria do Sr. Mário Heringer, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das proposições em tela no que diz respeito à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais e, no que diz respeito ao mérito, na esteira dos compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporado com status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.949, de 2009).

Em síntese, em que pesem as diferenças de escopo e amplitude, as três proposições em análise versam, com pequenas variações, sobre um mesmo tema: as condições de aproveitamento das pessoas com deficiência das políticas de cotas estabelecidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Clama-se, em todos os casos, por um diagnóstico realista: o de que há um número expressivo de pessoas com deficiência que, embora não se enquadrem nos critérios de baixa renda ou de origem na rede pública de ensino, enfrentam barreiras específicas e estruturais que comprometem seu pleno acesso ao ensino superior e técnico.

Em muitos casos, as limitações decorrem da interação entre impedimentos de longo prazo e um ambiente educacional não plenamente acessível — o que configura, na forma da LBI e da própria convenção, uma desigualdade de oportunidades específica, que precisa ser enfrentada com ações afirmativas também específicas.

Nesse sentido, é de juízo desta relatoria que as proposições em tela procuram enfrentar, às suas maneiras, esta lacuna, garantindo de alguma maneira que pessoas com deficiência que, porventura, tenham acessado em algum nível o ensino privado, não sejam por isso excluídas de oportunidades ou tidas como privilegiadas, porque, na esmagadora maioria das vezes, não são.



* C D 2 5 2 2 8 8 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Conforme preceitua o art. 24, § 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é preciso garantir a todas as pessoas com deficiência uma educação inclusiva em todos os níveis, sem exceção.

É preciso tão somente, no entanto, cuidar de, ao reunir a intenção dos autores em um único texto, proteger os avanços já conquistados no âmbito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, inclusive no que diz respeito às mudanças recentes aprovadas neste Congresso Nacional. Ademais, procurou-se aqui construir um texto que, ao avançar em direitos na direção desejada pelos autores, guardasse proporcionalidade em relação aos direitos de todas as pessoas envolvidas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 581, de 2024; 2.235, de 2024 e 463, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator



* C D 2 5 2 2 8 8 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS N°S 581, DE 2024; 2.235, DE 2024 E 463, DE 2025

Apresentação: 24/06/2025 10:55:25.990 - CPD
PRL 1 CPD => PL 581/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com acréscimo do seguinte Art.4º-A:

“Art.4º-A Sem prejuízo das ações afirmativas de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, as vagas remanescentes para ampla concorrência nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio deverão reservar vagas para pessoas com deficiência na proporção da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a habilitação e classificação dos candidatos na reserva de vagas de que trata o caput, será considerada nota mínima de corte e não serão considerados critérios de renda e ou de origem escolar.

§ 2º Caso não sejam preenchidas as vagas de que trata o caput, elas serão revertidas para a ampla concorrência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 2 8 8 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal

Relator

Apresentação: 24/06/2025 10:55:25.990 - CPD
PRL 1 CPD => PL 581/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 2 8 8 0 0 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252288003600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 16/07/2025 16:00:08.880 - CPD
PAR 1 CPD => PL 581/2024

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 581/2024, do PL 2235 /2024 e do PL 463/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PLS N°S 581, DE 2024; 2.235, DE 2024 E 463, DE 2025

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com acréscimo do seguinte Art.4º-A:

“Art.4º-A Sem prejuízo das ações afirmativas de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, as vagas remanescentes para ampla concorrência nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio deverão reservar vagas para pessoas com deficiência na proporção da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a habilitação e classificação dos candidatos na reserva de vagas de que trata o caput, será considerada nota mínima de corte e não serão considerados critérios de renda e ou de origem escolar.

§ 2º Caso não sejam preenchidas as vagas de que trata o caput, elas serão revertidas para a ampla concorrência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 5 7 5 6 3 7 0 6 0 0 0 *